



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Cópia V*

RESOLUÇÃO Nº 602 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001688/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702289

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO FRETE.** Contribuinte deixou de recolher a parcela do imposto incidente sobre o frete. Auditoria Fiscal. Análise das Notas Fiscais. Extrapolado o prazo de término da Ação Fiscal. **NULIDADE.** Impedimento da autoridade à prática do ato administrativo. Mantida a decisão de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido, não provido. Amparo art. 53, §2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa Iguauto Veículos e Peças Ltda foi autuada por deixar de recolher a parcela incidente sobre o frete nas operações com transporte veículos, regime da substituição tributária, infringindo ao art. 431, §2º, do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuação decorreu de auditoria fiscal, onde o agente autuante procedeu o levantamento nos livros fiscais documentos das entradas do contribuinte.

Compõem os autos: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviços nº 2006.30671, Termo de Início nº 2006.25108, Termo de Intimação, Ordem

de Serviços nº 2006.39760, Termo de Início nº 2006.32907, Termo de Conclusão nº 2007.05125, Relatório totalizador de estoques, quadro totalizador, cópia de registro de inventário, Consultas aos sistemas de cadastro da SEFAZ.

Inconformada, a empresa se defende da acusação arguindo que o auto de infração é nulo em razão do impedimento do fiscal atuante que concluiu a ação fiscal fora do prazo legal. Alega que teve ciência em 21 de setembro de 2006 da Ordem de serviços nº 2006.30671 que destacava o agente fiscal para dar início à auditoria fiscal do período de 01/01/2002 a 31/12/2003, dando ensejo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2006.25108 que estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, o que não ocorreu. Assim, em 27/12/2006 foi expedida nova ordem de serviços, a de nº 2006.39760, com ciência na mesma data, e novo Termo de Início de Fiscalização, com ciência do contribuinte no dia 28/12/2006, consignando novo prazo de 60 (sessenta) dias para encerramento. A ação fiscal foi concluída em 28/02/2007 com a ciência do contribuinte, fora do prazo previsto. A lavratura do Auto de Infração se deu, também, fora do prazo. Em sede de mérito, alega que a sua documentação está em absoluta consonância com a legislação, inexistindo a conduta infracional apontada na inicial. Assevera que todo veículo comercializado pela empresa está sujeito ao regime da Substituição Tributária, sendo adquirido diretamente da montadora. Solicita perícia para desconstituir a infundada acusação, alternativamente à Improcedência do lançamento.

O Julgador monocrático acolhe as razões da defesa, decidindo-se pela declaração de nulidade do Auto de Infração por impedimento do agente fiscalizador, que praticou ato extemporâneo.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela ratificação do entendimento, entendimento esse que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação decorrente de ação fiscal ampla, onde o prazo legal para conclusão dos trabalhos fiscalizadores não foi observado pelo agente fazendário.

A julgadora de 1ª Instância deu pela nulidade do procedimento fiscal.

Compulsando as peças que compõem os autos, vejo como correto o entendimento monocrático.

De fato, houve extemporaneidade no lançamento do crédito tributário em estudo, com a extrapolação do prazo final de conclusão dos trabalhos.

Com efeito, a ação fiscal teve seu início em 21 de setembro de 2006 com a ciência pessoal do contribuinte no Termo de Início de fiscalização nº 2006.25108. Esgotado o prazo legal de 90 (noventa) dias, foi lavrada nova Ordem de Serviços, ensejando novo

Termo de Início de Fiscalização com ciência do contribuinte em 28 de dezembro. Assim, computando-se prazo de 60 (sessenta) dias consignado nesse Termo, a data para conclusão dos trabalhos se esgotaria no dia 26 de fevereiro de 2007, segunda-feira.

O Auto de Infração e o Termo de Conclusão foram, ambos, expedidos no dia 26 de fevereiro.

Mas o contribuinte só tomou conhecimento do Auto de Infração no dia 27 de fevereiro, como se vê na inicial, enquanto que o Termo de Conclusão somente foi dado conhecimento ao contribuinte no dia seguinte, 28 de fevereiro, como consta nas fls. 10 e 11 dos autos.

Assim, dúvidas não me restam quanto à extemporaneidade do ato administrativo em comento.

Estava, pois, o agente do fisco impedido de aplicar qualquer sanção ao contribuinte.

Para esses casos, a Legislação Cearense oferece o art. 53, §2º, inciso III do Dec. nº25.468/99, de plena aplicação ao caso vertente.

*“Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora*

*§2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”*

Assim, sem a análise de mérito, entendo que a autuação não possa prosperar decidindo-me por declarar nula a ação fiscal e seus atos subseqüentes, por estar impedido, o agente fiscalizador, de expedir o Auto de Infração na forma como foi consumado.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, decidindo-me por declarar nulo o caderno processual, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal da autuada, Dr. Erinaldo Dantas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2007.

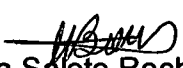
  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Sousa de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO